

Acórdão: 13.982/00/2^a
Impugnação: 40.10101205-48
Impugnante: Combustíveis Planalto Ltda
Coobrigado: Vectra Distribuidora de Combustíveis Ltda
Advogado: Maria Luzia Duarte Pinto/Outros
PTA/AI: 01.000125614-77
Inscrição Estadual: 433.729122.00-96 (Aut)-067.968963.00-25(Coobr.)
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Pedido de Perícia - Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.

Mercadoria - Entrada Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea - Constatado entradas de combustíveis acobertadas por notas fiscais reputadas inidôneas, conforme Ato Declaratório, hipótese em que a mercadoria é considerada desacobertada, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96, parte geral. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, desacobertadas de documentação fiscal regular, ocorrida no período fevereiro e março de 1998, apurada através da conferência de idoneidade das notas fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77 a 79, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 84 a 91.

DECISÃO

Da Preliminar

Prova pericial

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante requereu a produção de prova pericial, sem justificá-la ou mesmo apresentar os quesitos, o que é indispensável para a apreciação de tal pedido e para realização da prova, se deferida. Não o fazendo, descumpriu o art. 98, III, da CLTA, rejeitando-se pois o pedido de perícia.

Do mérito

Funda-se a autuação no fato de terem sido declaradas inidôneas as Notas Fiscais de n.ºs. 000969 e 000954, fls. 11 e 12, com as quais se pretendia acobertar entrega de combustível. Tais notas foram declaradas inidôneas em razão de o emitente das mesmas ter encerrado irregularmente a sua atividade e por, de fato, inexistir o estabelecimento (fls. 13), tudo consoante do dispositivo do inciso II e III do art. 134 da Parte Geral do RICMS/96.

O ato declaratório recebeu o n.º 13.067.110.00107 e, dos autos consta a informação de que foi ele publicado no Minas Gerais, em 05-06-98, sendo o ato datado de 29/04/98, atendendo-se, pois, o princípio da publicidade (art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil).

Consta, ainda, dos autos que, pelo Despacho n.º 159/CGAB/DNC, do Ministério das Minas e Energia, datado de 18/09/97 e publicado no DOU em 22/09/97, tornou-se inabilitada a Coobrigada para operar com combustíveis e derivados de petróleo (fls. 92).

Não resta dúvida de que as notas fiscais de fls. 11 e 12 são anteriores ao ato declaratório, porém são posteriores ao ato federal retro referido e, portanto, irregulares. Ressalta-se, entretanto, que o ato declaratório foi anterior à ação fiscal. Porém, mesmo sendo o ato declaratório posterior à emissão das notas fiscais, são elas alcançadas pelo mesmo, na forma do parágrafo único do art. 135, da Parte Geral do RICMS/96. Trata-se de ato de invalidação e “os efeitos desses atos retroagem para desconstituir o ato inválido (nulo) no seu nascedouro. A retroação, no caso é da própria essência do ato de invalidação”(GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. Editora Saraiva. 4ª Edição. 1995. São Paulo.).

Consta mais que, já em 10/11/97, a inscrição estadual da Coobrigada foi bloqueada, ao se apurar, em diligência, a inexistência do seu estabelecimento no endereço cadastral (fls. 40/41).

Inexistindo a Coobrigada no endereço (fls. 41), estando impedida de comercializar combustíveis derivados de petróleo e estando com a inscrição estadual bloqueada, é simplesmente inacreditável que tenha havido a operação mercantil das notas fiscais alcançadas pelo ato. Soma-se, ainda, o fato de não conterem elas o carimbo do Posto de Fiscalização Aroldo Guimarães, que situa-se na BR-040, próximo de Sete Lagoas, exatamente no trajeto remetente/destinatário.

A responsabilidade da Autuada pela obrigação decorrente do Auto de Infração está prescrita no art. 29, § 1º, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A responsabilidade da Coobrigada, por sua vez, está prescrita no art. 24 da Parte Geral do RICMS/96, já que competia a ela reter o tributo próprio, o que não se provou em momento algum nos autos presentes. Chamada a integrar a lide a Coobrigada, não atendeu ou sequer defendeu-se, tornando-se revel na forma do art. 61 da CLTA (fls. 64).

Por toda a extensão dos autos, não há prova de que fora o tributo recolhido ou escriturado, nem pela Coobrigada e nem mesmo pela Autuada. Se não foi ele recolhido, não há que se falar em bitributação.

Quanto à alegação de que não houve dolo ou má fé por parte da Autuada, esta não se constitui em elemento capaz de desobrigá-lo, pois não constitui fato suficiente para eximi-lo obrigação. Como prescreve o art. 2º e seu § 2º, da CLTA, para a responsabilização não importa a intenção.

Assim, pois, o ato fiscal está integralmente respaldado na legislação vigente e os argumentos da impugnação não encontram guarida no texto legal, razão pela qual é integralmente refutada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia realizado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 21/11/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJ/L